



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



PROCESSO N° : 2008.CAN.APO.18280/08  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA : MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO  
NATUREZA : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO N° 866 /2009. ✓

EMENTA:

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Decreto de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez, requerido por **MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração e Planejamento do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria n° 147/2008, fl. 112, datado de 04 de novembro de 2008, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 40, I, § 1º, da Constituição



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



Federal, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de Março de 2009. ✓

  

- Conselheiro Presidente  
- Conselheiro Relator

Fui presente: CPA Cristiano - Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



Processo nº : 2008.CAN.APO.18280/08  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
Interessada : **MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO**  
Natureza : Aposentadoria por invalidez  
Relator : Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de aposentadoria por invalidez de interesse da Senhora **MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO**, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na Secretaria de Administração e Planejamento do Município de **CANINDÉ**.

O Ato concessivo de Aposentadoria de nº 147/2008, fl. 112, assinado pelo Senhor HIGINO LUIS BARROS DE MESQUITA, Prefeito Municipal de CANINDÉ, e pelo Senhor FRANCISCO GALBA ALMEIDA CUNHA, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 04 de novembro de 2008, fixou o valor do benefício em **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais).

A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas informou às fls. 114/115, através da Informação nº 1214/2009, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Noticiou, ainda, que os proventos fixados no Ato concessivo de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu parecer nº 613/2009, fl. 119, pela **legalidade** do Ato concessivo de Aposentadoria e seu conseqüente **registro**.

É o relatório. Passo a decidir

## RAZÕES DO VOTO

A requerente teve ingresso regular no serviço público, e, conforme laudo médico de fl. 63, foi acometido de doença grave, que a tornou incapacitada para o exercício de suas funções, motivo pelo qual procede o pedido em comento, nos termos do Ato concessivo de Aposentadoria, fl. 112, datado de 04 de novembro de 2008, pois, dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



**VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspetoria e o parecer da Procuradoria de Contas, VOTO pelo **registro** do Ato concessivo de Aposentadoria da servidora **MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO**, que lhe fixou proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 40, inciso I § 1º, da Constituição Federal, fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, em FORTALEZA, *04* de *junho* de 2009. ✓

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator